

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023**

**IMPUGNANTE: K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais previstas, passa a analisar e julgar a Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2023, interposta pela empresa K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

Registre-se, que o processo licitatório em apreço destina-se, “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E COMPRAS DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS E MATERIAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA ATENDER ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO-CE”, do tipo menor preço por lote, de acordo com as especificações e quantitativos previstos Anexo I - Termo de Referência do Edital, e as devidas justificativas do agrupamento por Lote.

**I - DOS FATOS/MERITO DA IMPUGNAÇÃO**

COMO DE COSTUMEIRO, a empresa K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. interpôs, tempestivamente, Impugnação ao Edital, alegando, em síntese, o seguinte:

**DA FORMA “MENOR PREÇO POR LOTE”.**

Em síntese, relata que é importante mencionar que o interesse da impugnante está inseridos no LOTE IX – item 72 – balança eletrônica digital ..., e Lote XI item 119 – balança antropométrica infantil ....

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos enquadrados apenas para fornecimento dos Itens referente a medição - balanças, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise.

Enxergando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso ao instrumento convocatório desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa. (grifamos).

**II- DO PEDIDO**



Assim, “requereu a ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando em itens ou lotes independentes..., ou pelo menos as balanças em um lote independente, com a reabertura do prazo”, conforme as razões de impugnação em anexo.

### III – DA ANÁLISE

Preambularmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93 em seu art.3º, que prescreve, in verbis:

**Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)**

Isto posto, surge para Administração, como corolário do postulado supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Por oportuno, cumpre lembrarmos que foge da competência da pregoeira avaliar questões técnicas da área dos órgãos interessados nas licitações, razão pela qual em relação ao agrupamento por Lotes requerido pelo ordenador, conforme o termo de referência elaborado pela Secretaria requisitante, em conformidade com decisões dos tribunais, contemplando o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento administrativo, preservando sempre o interesse público.

Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.



Ao contrário do mencionado no fundamento das razões do seu recurso, o TCU já decidiu pela impossibilidade de fracionamento de itens, **através dos Acórdãos n°s 1590/204 do plenário e 1437/2002.**

O fato da impugnante mencionar violação as regras e o caráter competitivo do certame não devem prosperar pois, **a nominada “restrição a competição”** caso seja acolhida acarretará também prejuízo aos demais participantes que já indicaram interesse no certame.

A divisão por lotes propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um numero excessivamente de contratos, pois são vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto.

Por se tratar de uma licitação com um número alto de itens, a divisão por item irá causar prejuízo para o conjunto do certame, uma vez que abre possibilidades de que, sendo o número total de itens bem superior, haja dezenas de fornecedores e até mesmo dezenas de contratos, possibilitando a existência de contratos cujos valores totais sequer cubram os custos processuais, ou que haja contratos sem que um item sequer seja adquirido, causando prejuízo também para a economia da Prefeitura.

Cumpra ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos constituem-se bens divisíveis, que podem ser apartados em categorias ou grupos denominados comumente de “itens”, bem como se diversos itens podem ser agrupados num único lote, a Administração lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame objetivado houvesse vencedores, dentre os vários lotes, contendo os itens agrupados pela sua similaridade, **não descuidando do interesse público, que demanda ser otimizado.**

A Decisão do TCU de n° 393/94, supracitada, parece apontar, preferencialmente, a obrigatoriedade de licitação ser julgados por itens, excluindo-se, portanto, a possibilidade de se fazê-lo pelo preço global. Contrário a esses equívocos o Professor Ivan Barbosa RIGOLIN assinala a impertinência dos dispositivos legais citados (art. 3º, § 1º, inc. I, art. 8º, § 1º e art. 15, inc. IV, todos da Lei n° 8.666/93) com a questão relativa ao julgamento por itens ou pelo valor global, frisando, inclusive, que um dos dispositivos citados, o § 1º do art. 8º da Lei 8.666/93, **já havia sido revogado à época da Decisão(grifou-se)**

[...] A decisão n° 393/94, do E. TCU, de outro lado, não oferece a rigidez que aparenta, pelas próprias palavras que contém. Afirma que a adjudicação deve ser fracionada sempre que ‘o objeto for divisível’ e, ainda, ‘sem prejuízo do conjunto ou do complexo’. Ora, então a decisão não pretendeu afirmar ou impor nada! Dentre os objetos divisíveis, quem delibera se a adjudicação deve ser fracionada ou global, com vistas a evitar ‘prejuízo ao conjunto ou complexo’, é sempre a entidade que licita, e ninguém mais! Quem sabe se o só fato de fracionar a adjudicação prejudicará ou não o conjunto ou o complexo de objeto é sempre necessária e inarredavelmente, a entidade pública licitadora! Quem conhece o objeto necessário, é a entidade que licita, e a princípio ninguém além dela (...).<sup>1</sup> (g.n)

A consultoria ZÊNITE também adota tal orientação, vazada nos seguintes termos:



[...] O ato convocatório (edital) é a lei interna da licitação, devendo nele serem fixadas todas as condições de realização do procedimento licitatório e da contratação. Por esta razão, deve o ato convocatório estabelecer, no caso do objeto da licitação ser dividido em itens, que o julgamento será feito em relação a cada item cotado, separadamente. Aliás, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou a respeito, recomendando que, sempre que o objeto da licitação permita, deve o edital admitir a cotação de preços por itens, a fim de propiciar a participação de um maior número de interessados (Decisão nº 243/95, publicada no ILC nº 17, julho/95, p. 533). Contudo, se, apesar do objeto da licitação divisível, o edital for silente em relação ao julgamento por itens, deverá ser considerado o menor preço global, não se permitindo à Administração realizar julgamento cindido, isto é, considerado por itens. Esta proibição dá-se em razão do princípio da vinculação ao ato convocatório enunciado nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93. (ILC nº 28, junho/96, p. 446).

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas, que atuam no mercado, apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, principalmente levando-se em consideração a modalidade adotada, em que têm como principal vantagem, aproximar pessoas, resultando em considerável ampliação da competitividade, gerando, conseqüentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

A Súmula 247 do TCU diz ser obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala. Nesse sentido, ter várias contratadas para uma mesma prestação de serviços exigiria maior dispêndio para se cuidar e zelar da coisa pública, pois poderia se perder a concentração da responsabilidade pela execução do objeto, tendo de designar várias pessoas para fiscalizar, o que poderia comprometer a garantia dos resultados. Isso acarretaria prejuízo para a Administração deste Evento Licitatório, considerando todo o conjunto envolvido.

Por fim, analisando as suas atividades econômicas –CNAE, o mesmo ao contrário que apregoa, não fabrica equipamentos tipo balança, mas comercializada, conforme o seu cadastro nacional de pessoa jurídica, sendo a sua atividade principal a “ fabricação de equipamentos para sinalização e alarme (CNAE 27.90-2-02), E NESSE MESMO CADASTRO TESTEMUNHAMOS que ,a empresa KCR , comercializa vários tipos de utensílios , equipamentos e mobiliários que estão fazendo parte dos lotes do referido edital atacado, ou seja se o recorrente quiser participar e ter proposta condizente , poderá muito bem ganhar algum ou alguns lotes do evento .

Isto posto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo, conclui-se que, no caso em análise, deve-se não acolher as razões apresentadas pela empresa impugnante, nos termos acima expostos.

#### IV- DA CONCLUSÃO





Diante do exposto, à luz da legislação vigente sobre a matéria, e, ainda, considerando que a demanda do termo de referência foi agrupada com o intuito de preservar o interesse público, esta Pregoeira decide pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação proposta pela empresa **K C R INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ Nº **09.251.627/0001-91**, devendo o Edital do Pregão Eletrônico nº **02/2023**, ser **inalterado**, sendo **RATIFICADO**, nos exatos termos estabelecido nos mesmos, mantendo-se a licitação para a data previamente agendada.

Piquet Carneiro, 17 de janeiro de 2023

  
Francisca Vera Lúcia Barbosa de Lima  
Pregoeira

